



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016756/2001-68  
Recurso nº. : 155342  
Matéria : IRPJ - EX. 1997  
Recorrente : NOVOGÁS – COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 22 de janeiro de 2008  
Acórdão nº. : 101-96.516

IRPJ – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não será apreciada a matéria que não for objeto de impugnação pelo sujeito passivo. LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO DE PREENCHIMENTO NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE – Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos, comprovados por meio de documentação hábil, deve ser cancelada a exigência correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVOGÁS – COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir a tributação relativa ao lucro inflacionário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Processo nº : 10480.016756/2001-68  
Acórdão nº : 101-96.516

Recurso nº. : 155342  
Recorrente : NOVOGÁS – COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 410/423, interposto pela contribuinte NOVOGÁS – COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS, contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 393/404, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/05, do qual a contribuinte foi cientificada em 07.11.2001.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 351.046,17, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento tem por objeto o IRPJ, tendo origem:

(i) na ausência de adição do lucro inflacionário realizado ao lucro líquido do período, sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação, no ano-calendário de 1996; e

(ii) compensação indevida do IRF sobre aplicações financeiras, em razão da falta de comprovação dos valores compensados.

A contribuinte, através de sua sucessora por incorporação, apresentou a impugnação de fls. 358/366. Em suas razões, alegou que a divergência verificada no saldo credor da diferença IPC/BTFN na DIPJ/92, no montante de CR\$ 6.130.539.518,00, em contradição com o montante encontrado no LALUR de CR\$ 3.712.990.340,00, decorreu de erro de digitação.

Em decorrência, entendeu que o valor a ser tributado é a diferença atualizada entre o percentual realizado, de CR\$ 3.713.016.555,28, e o efetivamente devido, de CR\$ 3.712.990.340,00.

No que tange a compensação de IRF sobre aplicações financeiras, afirmou que deve ser excluído da tributação o valor de R\$ 8.311,83, comprovado através de documentos de fls. 380/385, emitidos pelo Banco Safra S/A.

Processo nº : 10480.016756/2001-68  
Acórdão nº : 101-96.516

Entendeu, ainda, que, considerando que a empresa autuada foi incorporada, não pode incidir multa de ofício sobre a empresa incorporadora.

Por fim, protestou pela produção de provas, indicando assistente técnico e rol de quesitos.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 393/404.

Com relação ao saldo credor da diferença IPC/BTFN na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, afirmou a existência de dois valores, a título de saldo credor da diferença dos referidos índices, ambos originados dos assentamentos contábil-fiscais da contribuinte. Por essa razão, entendeu que caberia à contribuinte apresentar memória de cálculos, efetuados com base em índices oficiais, bem como documentos hábeis que comprovassem de que maneira a contribuinte chegou a tais valores. Assim, diante da omissão da contribuinte, foi mantido o lançamento correspondente.

Quanto à compensação do IRF sobre aplicações financeiras, afirmou que a respeito do valor de R\$ 8.311,36, embora a contribuinte comprove a retenção pelo Banco Safra S/A, parte desse valor, no montante de R\$ 1.952,62, já havia sido considerado pela Fiscalização, devendo ser abatido do saldo de imposto a pagar a quantia de R\$ 6.358,74.

Em relação à aplicação da multa de ofício, entendeu que a legislação não faz qualquer ressalva quanto à incorporadora. Acrescentou que a empresa autuada era integralmente controlada pela empresa Agipligás S/A, que, por sua vez, tinha como única acionista a Agip do Brasil S/A, atual sucessora da contribuinte. Adicionalmente, observou que as três empresas tinham como presidente o Sr. Antônio Fontana e como diretor o Sr. Fábio Bordi, razão pela qual entendeu que deve ser mantida a aplicação da multa de ofício.

No que tange à produção de provas, afirmou que não cabe a autoridade julgadora determinar a realização de perícia sobre documentação cuja disponibilidade sequer foi mencionada pela contribuinte. Por fim, afirmou que não cabe a manifestação da DRJ sobre os questionamentos de ordem genérica sobre as razões do lançamento.



Processo nº : 10480.016756/2001-68  
Acórdão nº : 101-96.516

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 08.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 408, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 410/423, em 10.07.2006.

Em suas razões, insurgiu-se contra a aplicação da multa de ofício à empresa incorporadora, bem como em relação ao percentual aplicada, sob a alegação de violação ao princípio do não confisco.

Por fim, ratificou as alegações quanto às diferenças encontradas sobre o saldo credor de IPC/BTFN na Declaração de Rendimentos do ano de 1992, defendendo a inocorrência de prejuízo ao erário público.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10480.016756/2001-68  
Acórdão nº : 101-96.516

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se que a contribuinte não contestou o lançamento correspondente à compensação indevida de IRF sobre aplicações financeiras, razão pela qual será considerada matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange a diferença de saldo credor de correção monetária, a contribuinte alegou que incorreu em equívoco no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.

Da análise da documentação de fls. 377/379 e 458/472, referentes às cópias autenticadas dos balanços, Livro Diário, Razão, Lalur e Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido, observa-se que, de fato, houve erro na indicação do saldo de correção monetária apurado pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.

O equívoco decorreu do fato de que a contribuinte, ao preencher o campo referente ao saldo de correção monetária, adicionou a esses valores o montante corresponde às reservas de lucro e capital. Assim, ao invés de indicar como saldo do lucro inflacionário a quantia de CR\$ 3.713.016.555,28, informou a quantia de CR\$ 6.130.539.519,21, correspondente ao lucro inflacionário acrescido das reservas de capital (CR\$ 2.273.404.079,01) e das reservas de lucro (CR\$ 144.118.884,92).

Dessa maneira, considerando a documentação hábil e idônea apresentada pela contribuinte e tendo em vista o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, entendo que não pode prosperar o lançamento baseado em meros erros incorridos pelo contribuinte.



Processo nº : 10480.016756/2001-68  
Acórdão nº : 101-96.516

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento referente à realização a menor do lucro inflacionário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

